



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.524 - PI (2012/0023107-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LÚCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. OFENSA AO ART. 458 DO CPC CONFIGURADA.

1 - O Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, omitiu-se sobre o exame de questão oportunamente suscitada e relevante para o deslinde da controvérsia.

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.524 - PI (2012/0023107-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LÚCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial por ofensa ao artigo 458 do CPC, cassou o acórdão local e determinou o retorno dos autos à origem para análise da matéria suscitada nos embargos de declaração.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido em razão ausência de prequestionamento da matéria versada no artigo 458 do CPC.

Sustenta, ainda, que caso não seja acolhida a preliminar de ausência de prequestionamento, sustenta que não restou demonstrada ofensa ao artigo 458 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.524 - PI (2012/0023107-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que o ora agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a pretensão recursal merece acolhida em relação à tese de negativa de prestação jurisdicional, pois a parte recorrente, nas razões deduzidas nos embargos declaratórios (fl. 291/295), pugnou pelo enfrentamento das questões suscitadas na inicial da ação rescisória, dentre elas, a ilegitimidade passiva relativa à anterior ação mandamental.

Contudo, observa-se que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, ficou silente sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 458 do CPC.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão no sentido de que "o primeiro pedido de suspensão ou arquivamento do processo, feito pelo Estado exequente, em 18/03/2003, é o termo inicial da prescrição intercorrente no caso concreto", sobretudo em razão do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1340084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. OCORRÊNCIA.

1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa, aptos, inclusive, a alterar a solução do julgado, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão e falta de fundamentação da decisão. Violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC caracterizada.

2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração.

(REsp 932.281/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 07/08/2008)

Diante desse contexto, não se pode acolher a alegação de falta de prequestionamento da matéria versada no artigo 458 do Código de Processo Civil.

Em reforço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I, DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO SOBRE RELEVANTE CONTRADIÇÃO APONTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Houve contradição no julgado guerreado, uma vez que a presente demanda trata de mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de impedir o desconto de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas, e o Tribunal de origem tratou o feito como se fosse ação de repetição de indébito, determinando, ainda, a incidência da taxa Selic como forma de correção monetária do "indébito".

2. O julgado guerreado merece reforma, tendo em vista que deixou de prestar de forma adequada a tutela jurisdicional devida à parte recorrente, pois permaneceu silente sobre relevante contradição apontada em sede de embargos de declaração, violando, assim, o disposto nos arts. 458, II e 535, I, do CPC, razão pela qual o acórdão que julgou os aclaratórios na origem deve ser anulado para que outro seja proferido em seu lugar a fim de sanar a contradição constatada.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem.

(REsp 653.162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023107-8

**AgRg no
AREsp 148.524 / PI**

Número Origem: 970003196

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA FERNANDA DA SILVEIRA FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.